



JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600353-29.2024.6.18.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI
AUTOR: MARLON RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO AUGUSTO DE FREITAS SILVA - PI17375
REU: VERISSIMO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de queixa-crime proposta por MARLON RODRIGUES DE SOUSA, qualificado nos autos, contra VERÍSSIMO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA, pela prática dos crimes previstos nos arts. 324 e 325, ambos do Código Eleitoral.

Requeru liminar, fundamentada no art. 300, do CPC.

Vieram conclusos.

Extrai-se da inicial o seguinte pedido liminar: *"faz-se necessária a concessão da medida liminar ora pleiteada a fim de que seja determinada a proibição do querelado VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA, de proferir palavras, frases ou menção direta ou indireta de cunho difamatório, calunioso ou injurioso à pessoa do querelante MARLON RODRIGUES DE SOUSA, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada ato criminoso."*

Inicialmente destaco que a presente queixa-crime, de natureza eminentemente criminal, tem como pedido a condenação do querelado como incurso nas penas de um determinado crime. Decerto que tal tipo de ação não visa a expedição de comando relacionado a obrigação de fazer ou não fazer, mas sim de imposição de uma pena pela suposta prática criminosa. Dessa forma, forçoso reconhecer que nesse tipo de ação (ação penal privada), o atravessamento de comando inibitório, conforme postulado pelo querelado, revela-se inapropriado ao regular processamento da ação penal. Observe-se que a própria legislação eleitoral colocou a disposição dos interessados diversos instrumentos de impulsionamento processual, de acordo com as características da causa de pedir e pedido (representações das mais variadas - propaganda irregular, direito de resposta - , as tradicionais AIJE, AIME e Impugnações). Não obstante, mesmo que superadas as questões acima evidenciadas, em um juízo não exauriente, focado na probabilidade do direito e no risco da demora (risco de dano), a meu ver, no tocante ao primeiro requisito, por ora, observa-se certa fragilidade, uma vez que eventual deferimento da medida pleiteada atingiria frontalmente algo fundamental no debate político, notadamente, a vedação à censura prévia. Atento ainda ao princípio da fungibilidade, há de se reconhecer que presentes os requisitos das cautelares penais típicas, em tese, seria o caso de imposição das referidas no rol do art. 319, do CPP.

Nesse sentido, e considerando o disposto no art. 48 do CPP, dê-se vista ao MPE, na condição de fiscal da lei, para os fins de direito.

Intime-se.

Oeiras, 30 de setembro de 2024.

Rafael Palludo

Juiz de Direito